

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 4, DE 2021

Dá nova redação ao inciso XII, do artigo 33, da Constituição do Estado do Tocantins.

À Publicação e posteriormente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.  
Em 03/02/2021  
*[Handwritten signature]*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:**

**Art. 1º** o inciso XII, do artigo 33, da Constituição do Estado do Tocantins, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.....”

XII – acompanhar por seu representante e apreciar a legalidade, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, da publicação do resultado final, a realização dos concursos públicos na administração direta e indireta, nas fundações, empresas públicas, autarquias e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual ou municipal.”

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O Tribunal de Contas tem legitimidade constitucional de apreciar a legalidade de concursos públicos, realizados pelos Estados e Municípios, tanto a administração pública direta como indireta, conforme outorga o artigo 71, III, da Constituição Federal e o artigo 33, da Constituição Estadual do Tocantins.

O concurso público, como cediço, é procedimento administrativo que visa a aferir aptidões pessoais e, por conseguinte, selecionar os melhores candidatos para o provimento de cargos ou empregos públicos. Homenageiam-se, assim, o mérito do candidato e os princípios da legalidade, da competição, da isonomia, da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Ao conferir aos Tribunais de Contas a aludida competência, a Constituição atribuiu-lhes poder para examinar a legalidade de edital de concurso, que compõe, repita-se, o conjunto de procedimentos e atos legalmente exigidos para o provimento de cargos ou empregos públicos, excetuadas aquelas hipóteses previstas na Lei Fundamental.

Para José dos Santos Carvalho Filho, quando a lei o exige, a eficácia e validade do ato final estão condicionadas à realização de procedimento regular, que está sujeito à verificação da legalidade em cada uma das fases que o constitui (In Manual de direito administrativo, Lumen Juris: RJ, 13ª ed., 2005, p. 120).

Nessa ordem de ideias, e em homenagem aos princípios que regem a administração pública, notadamente os da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, é inconteste a imprescindibilidade da análise sob comento para atingir o fim colimado pela Constituição, bem assim a legitimidade dos Tribunais de Contas para efetivá-la, ainda mais sendo certo que esses mesmos órgãos podem decidir pela ilegalidade da admissão.

Todavia, a demora em apreciar a legalidade de determinado concurso público, a finalidade desse controle externo afasta-se, causando, conseqüentemente, o que mais busca evitar, que são prejuízos e danos ao Erário Público.

Digo isso porque, recentemente, em 12 de janeiro de 2021, foi noticiado, nos veículos de imprensa tocantinenses, o caso do concurso público de Formoso do Araguaia, uma das mais

*[Handwritten signature]*  
J. S. Carvalho

*[Handwritten signature]*

importantes cidades da região sul do Tocantins, que foi considerado ilegal pelo Tribunal de Contas quatro anos após a realização do certame, ocorrido em 2016 e que gerou o provimento de 141 cargos, além do recolhimento de taxas de inscrições, nos valores de R\$ 45,00, R\$ 65,00 e R\$ 90,00.

Ressalto que, muitos desses servidores já passaram pelo estágio probatório, foram capacitados e recursos públicos investidos no aprimoramento desses agentes públicos e, infelizmente, tardiamente, deverão ser exonerados, como consequência direta, da Resolução Pleno TCE/TO n. 1047/2020.

Nesse sentido, entendo, imprescindível, para aprimoramento da norma constitucional e, também, assegurar segurança jurídica para os servidores e, principalmente, para a administração pública municipal, o estabelecimento de prazo para a apreciação da legalidade do concurso público, que proponho ser fixado em 120 (cento e vinte) dias.

Como requisito formal, para a propositura de Emenda à Constituição, o artigo 26, inciso I, da Constituição Estadual, exige a assinatura de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa, requisito este preenchido, conforme assinaturas acostadas à presente proposta legislativa.

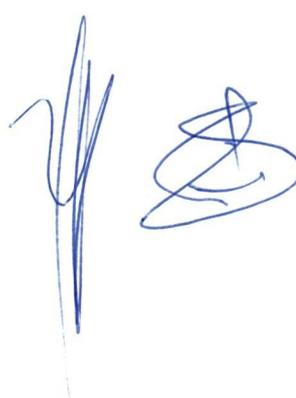
Por essas razões, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei



Sala das Sessões, em 02/02/2021



**Elenil da Penha Alves de Brito**  
Deputado Estadual



JR Forzani

[Imprimir](#)

**Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento:  
**Pc0bb35faa89884b56a7862e3ee060670K2838**

Tipo de Proposição: **Projeto de Emenda  
Constitucional da Casa**

Autor: **ELENIL DA PENHA**

Data de Envio: **02/02/2021 15:57:55**

Descrição: **Dá nova redação ao inciso XII, do artigo 33, da  
Constituição do Estado do Tocantins.**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

---

ELENIL DA PENHA





**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

**DESPACHO**

Nomeio o Deputado(a) Profc. Sênior Gêo.....

Relator(a) do Projeto de Emenda Constitucional nº 04/2021,  
na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação.**

Sala das Comissões, 23 de Fevereiro de 2021.

Deputado **RICARDO AYRES**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## DESPACHO

Solicito encaminhamento dos autos da PEC 04/2021, de autoria do Senhor Deputado Elenil da Penha que, “Dá nova redação ao inciso XII, do art. 33, da Constituição do Estado do Tocantins”, à Procuradoria Geral deste Poder, para análise e Parecer Jurídico.

Sala das Comissões, em 16 de março de 2021.

Deputado  **PROFESSOR JÚNIOR GEO**  
Relator



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

**MATÉRIA: PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 04/2021**

**DATA DE APRESENTAÇÃO: 03/02/2021**

**AUTOR: DEPUTADO ELENIL DA PENHA**

**PARECER Nº 72/2021-PJA/AL**

**Sr. Procurador Geral,**

**PROPOSIÇÃO E JUSTIFICATIVA**

O processo submetido a parecer jurídico desta Procuradoria veicula Projeto de Emenda Constitucional nº 04/2021, alterando de forma adicional, dispositivo constante da Seção V, do Capítulo I, do Título I, que dispõe sobre a Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária do Estado do Tocantins.

O texto normativo alterado diz respeito ao inciso XII do art. 33 da Carta Estadual que trata da competência do Tribunal de Contas do Estado, fixando prazo para a apreciação da legalidade dos concursos públicos em todos os poderes e órgãos estaduais e municipais.

Em sua justificativa, os autores argumentam ser “imprescindível, para aprimoramento da norma constitucional e também, para assegurar segurança jurídica para os servidores e, principalmente, para a administração pública municipal, o estabelecimento de prazo para a apreciação da legalidade do concurso público”.

**COMPETÊNCIA E INICIATIVA**

No contexto do Sistema Federativo Brasileiro vigente Estados membros possuem competência relativa para fixar atribuições aos seus órgãos de fiscalização e controle dos bens e serviços que estão sob a tutela de Estados e municípios.

Com base nessa premissa, o Deputado Estadual Elenil da Penha reuniu mais 7 assinaturas (passíveis de identificação pela Casa de



## ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Leis), para propor a presente emenda constitucional, com base no inciso I do art. 26 da Carta Estadual, pressupondo a iniciativa parlamentar para tratar do assunto.

Importante ter na devida conta que o texto constitucional que se pretende ver alterado já prevê o acompanhamento e consequente fiscalização de concursos públicos realizados no Estado e nos municípios tocantinenses pelo Tribunal de contas do Estado:

Art. 33. Ao Tribunal de Contas do Estado compete:  
(...) XII – acompanhar por seu representante, a realização dos concursos públicos na administração direta e indireta, nas fundações, empresas públicas, autarquias, sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual ou municipal”.

A novidade introduzida pela nova proposição diz respeito tão somente a fixação de prazo para a apreciação da legalidade do concurso pelo Tribunal de Contas do Estado e ratificando a necessidade e controle dos concursos públicos pelo órgão técnico adequado.

Ao apenas fixar prazo ao Tribunal de Contas para praticar atos que já são de sua competência e prerrogativa constitucional, o Parlamento está interferindo, pelo menos de forma indireta, em sua forma de agir, pois a proposição estabelece prioridade de atividades e obrigações, na medida em que fixa prazo para a pratica de atos inerentes ao seu ofício.

De acordo com entendimento do Poder Judiciário Brasileiro, liderado pelo STF (que além de julgar, também legisla), os Tribunais de Contas possuem iniciativa reservada de projeto de lei sobre a sua organização e funcionamento. Em outras palavras, lei deflagrada por parlamentar que trate destes assuntos é considerada inconstitucional, por vício de iniciativa.

Apesar dos Tribunais de Contas serem órgãos auxiliares do Poder Legislativo na fiscalização e controle das contas públicas, seus membros foram alçados pelo STF a agentes políticos com as garantias e prerrogativas constitucionais similares a juízes.

Supremo Tribunal Federal STF - AÇÃO  
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE : ADI

9



## ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

9953579-04.2011.1.00.0000 RJ - RIO DE JANEIRO  
9953579-04.2011.1.00.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 142/2011 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISCIPLINA QUESTÕES RELATIVAS À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS DA AUTONOMIA E DO AUTOGOVERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. MATÉRIA AFETA A LEIS DE INICIATIVA PRIVATIVA DAS PRÓPRIAS CÔRTEIS DE CONTAS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO.

Supremo Tribunal Federal STF - AÇÃO  
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE : ADI  
9930164-26.2010.1.00.0000 TO - TOCANTINS  
9930164-26.2010.1.00.0000

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual nº 2.351, de 11 de maio de 2010, de Tocantins, que alterou e revogou dispositivos da Lei estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins). Lei originária de proposição parlamentar. Interferência do Poder de autogoverno e na autonomia do Tribunal de Contas do Estado. Vício de Iniciativa. Inconstitucionalidade formal. Medida Cautelar proferida. Procedência da ação.

É fácil concluir que alterações na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, alterando **basicamente** sua organização e funcionamento, através de leis deflagradas pelo Parlamento são inconstitucionais por vício de iniciativa, conforme entendimento do Poder Judiciário.

Entretanto, **a rigor**, a alteração constante da Emenda Constitucional proposta não diz respeito apenas diretamente ao funcionamento da Corte de Contas do Estado. A Proposição vai além. Não fixa regras de funcionamento, mas aprimora a norma constitucional, tornando-a mais efetiva, outorgando segurança jurídica à sociedade com a garantia expressa de que



## ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

haverá acompanhamento e fiscalização dos concursos públicos dentro de um prazo pré-determinado.

Nessa linha de raciocínio, a proposição legislativa apresentada não se inclui nas matérias de iniciativa **privativa** das Côrtes de Contas, pois não estabelecem apenas regras administrativas ou operacionais internas ou interferem diretamente em sua organização e funcionamento administrativo e operacional.

Na condição de Poder de Estado responsável por elaborar o ordenamento jurídico estadual e pelo acompanhamento, controle e fiscalização dos atos administrativos e das finanças dos outros Poderes e tendo com órgão auxiliar o Tribunal de Conta dos Estado, o Parlamento Estadual tem a iniciativa legislativa de aperfeiçoar os meios e instrumentos necessários ao exercício de suas atribuições e prerrogativas constitucionais.

Por óbvio que as regras de iniciativa privativa que excluem a deflagração do processo legislativo pelo Parlamento devem ser interpretadas de forma restritiva, sob pena de aniquilar a função e prerrogativa maior do Poder legislativo em todas as suas esferas da federação.

Nessas circunstâncias, é da competência e iniciativa do Parlamento aprimorar e aperfeiçoar o arcabouço constitucional no sentido de zelar pelo interesse público e tornar eficiente o monitoramento, controle e fiscalização dos atos administrativos do Estado.

### CONCLUSÃO

Portanto, em que pese questionamentos a respeito da iniciativa parlamentar da matéria, considerando os argumentos e justificativas pautadas neste parecer a respeito das prerrogativas do Poder Legislativo e a ausência de obstáculo jurídico a tramitação da presente matéria, a proposição deve receber parecer favorável dessa Comissão de Constituição Justiça e Redação para posterior apreciação plenária.

**Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa,**  
em 09 de abril de 2021.

  
Sérgio Ricardo Vital Ferreira  
Procurador Jurídico  
Matrícula nº 275



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

**PEC Nº 04/2021**

**AUTOR:** Deputado Elenil da Penha

**ASSUNTO:** Dá nova redação ao inciso XII, do artigo 33, da Constituição do Estado do Tocantins.

**DESPACHO Nº 002/2021/LEG/PGA/AL**

Aprovo o Parecer Jurídico do ilustre Procurador desta Casa, *Dr. Sérgio Ricardo Vital Ferreira*.

Encaminhe-se ao Excelentíssimo Senhor Deputado Professor Júnior Geo, relator do presente processo, para as devidas providências.

**Gabinete do Procurador-Geral da Assembleia Legislativa**, em 09 de abril de 2021.

**Alcir Raineri Filho**  
Procurador Geral da  
Assembleia Legislativa



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



**REFERÊNCIA:** Projeto de Emenda Constitucional nº 04 de 2021  
**AUTOR:** **Deputado Elenil da Penha**  
**ASSUNTO:** Dá nova redação ao inciso XII, do artigo 33, da Constituição do Estado do Tocantins.  
**RELATOR:** **DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO**

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Emenda Constitucional nº 04/2021, de autoria do Deputado Elenil da Penha, que “Dá nova redação ao inciso XII, do artigo 33, da Constituição do Estado do Tocantins.”

Segundo o parlamentar, "imprescindível, para aprimoramento da norma constitucional e, também, assegurar segurança jurídica para os servidores e, principalmente, para a administração pública municipal, o estabelecimento de prazo para a apreciação da legalidade do concurso público, que proponho ser fixado em 120 (cento e vinte) dias.”

A propositura foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer acerca de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, “a” combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

É o relatório.

A realização de concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade ao princípio constitucional da igualdade, consoante disposto no art. 5º, caput, da CF/88, vedando-se a concessão de privilégios a alguns, ou a dispensa de tratamento discriminatório e arbitrário a outros.

Assim, o postulado do concurso público visa garantir a observância dos princípios da impessoalidade e da moralidade.

Não se pode olvidar que, frequentemente, são noticiadas a ocorrência de fatos que comprometem a lisura dos certames, o que, em decorrência da morosidade dos procedimentos dos órgãos fiscalizadores, pode levar anos até a conclusão do processo.

Todavia, as situações de flagrante inconstitucionalidade não podem ser amparadas em razão do decurso do tempo.

Assim, não se pode assentir com a pretensão de perpetuação de ilícitos, ainda que isso implique numa aparente violação aos princípios da proteção da confiança e da segurança jurídica.

Ademais, a anulação do certame não impede que os servidores que se sentirem lesados busquem a reparação pelos danos morais ou materiais daí advindos.

Diante do exposto, voto pela **REJEIÇÃO** da Proposta de Emenda Constitucional nº 04/2021, por apresentar inconstitucionalidade formal de iniciativa e material, por violar o princípio da separação dos poderes.

**É O PARECER.**

Sala das Comissões, em 20 de abril de 2021.



**PROFESSOR JÚNIOR GEO**

Relator



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

# DESPACHO

Aprovado o Parecer do(a) Relator(a) Deputado(a)  
PROF. JUNIOR GEO referente ao Projeto de Emenda  
Constitucional. nº.....04/2021, na Comissão de Constituição,  
Justiça e Redação.

Encaminhe ao Arquivo.

Sala das Comissões, 20 de abril de 2021.

  
Deputado **RICARDO AYRES**  
Presidente

## MEMBROS EFEITIVOS

Dep. **CLAUDIA LELIS**

Dep. **CLEITON CARDOSO**

Dep. **JORGE FREDERICO**

Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**

## MEMBROS SUPLENTE

Dep. **AMÁLIA SANTANA**

  
Dep. **ELENIL DA PENHA**

Dep. **OLYNTHO NETO**

Dep. **FABION GOMES**

Dep. **VILMAR DE OLIVEIRA**



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

Ofício n.º 54/2021 - DIOLE

Palmas, 27 de abril de 2021.

Senhor Deputado,

Informo a Vossa Excelência que o **Projeto de Emenda Constitucional nº 04/2021**, de sua autoria que, “Dá nova redação ao inciso XII, do artigo 33, da Constituição do Estado do Tocantins”, foi deliberado na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, em 20 de abril de 2021, pelo **Arquivamento**. Caso haja interesse, recorra no prazo legal, conforme o art. 73-A do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO AYRES**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

RECEBI EM 03/05/21 08:31

A Sua Excelência  
Deputado **ELENIL DA PENHA**  
Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins  
**NESTA**

**Jhenifer Silva Ribeiro**  
Assessora Parlamentar  
Dep. Elenil da Penha